Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/000561/2014
Embargante	-	Construtora Progredior Ltda.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 25/09/2019 – Subprefeitura Santo Amaro e Construtora Progredior Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 07/SP-SA/SF-CAF/2013, cujo objeto é a execução de serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística da Praça Tuney Arantes, localizada à Rua Sargento Lourival Alves de Souza, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

32ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística da Praça Tuney Arantes. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por medição indevida e pagamentos não justificados, ausências de projeto para a execução de obra e de cronograma físico-financeiro, não retenção dos tributos e prejuízo ao erário. CONHECIDO. REJEITADO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, conhecer dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, rejeitá-los, tendo em vista não haver contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida, mantendo-a, na íntegra.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 30/05/2022 09:47:40 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 20/06/2022 16:44:52 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 000.561/2014

Colenda Câmara

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos pela empresa CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA, em face do *r. decisum* da Segunda Câmara, constante da peça 36, que à unanimidade, julgou irregular o Contrato 007/SP-SA/SFCAF/2013, firmado pela Subprefeitura Santo Amaro, para Serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística de praça da Praça Tuney Arantes, localizada à Rua Sargento Lourival Alves de Souza.

Ainda, por maioria, consoante voto consoante voto proferido em separado pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, aplicar multa no valor máximo de R$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com base na Portaria SG/GAB 01/2019, a cada um dos responsáveis indicados no item 3.7 do Relatório da Auditoria, considerando que, apesar da existência de irregularidades na execução contratual, houve aprovação e remuneração da contratada, sem, nem mesmo, aplicação de multa contratual.

Por fim, também por maioria, foi determinado à Subprefeitura de Santo Amaro, que adotasse providências visando à cobrança dos valores glosados pela Auditoria.

O julgamento pela irregularidade do referido ajuste decorreu do relatório produzido pela Fiscalização e Controle, que apontou medição indevida, pagamentos não justificados ou indevidos, entre outras falhas, com apontamentos de prejuízo ao erário devidamente calculado pela equipe técnica indicando valores não justificados ou indevidos totalizando R$ 471.424,27.

A embargante, em seu recurso, pretende a complementação ou a retificação do *r. decisum* por entender conter omissões na medida em que os fatos e argumentos por ela trazidos, constantes de fls. 340/495 da peça 35, não teriam sido considerados pela equipe de fiscalização e não tratados na Decisão recorrida, a exemplo da (a) Execução das obras, sem que a praça tenha sido interditada, (b) Necessidade de limpeza manual, não só na área de passeio e

ciclofaixa, mas em todos os locais em que foram instalados equipamentos, (c) Inadequação do solo existente e necessidade de remoção total do piso existente, (d) Instalação de equipamentos, posteriormente substituídos, (e) Existência de vandalismo, necessidade de refazimento do alambrado e execução de rota alternativa de acesso, (f) Existência de 2 (dois) portões tipo parque, (g) Quantidade de bancos instalados e (h) Quantidade de mesa banco (jogo de damas).

A Assessoria Jurídica, preliminarmente, manifestou-se pelo conhecimento dos embargos.

No mérito, não divisou os pressupostos específicos no que tange ao alegado defeito do v. julgado embargado, por entender que as questões apontadas pela embargante não caracterizam omissão, na medida em que os argumentos ora combatidos não foram ignorados por AUD em oportunidade pretérita, mas sim analisados quando do relatório exarado às fls. 573/588 da peça 35.

Entendeu, assim, não proceder ao pleito, uma vez que os Embargos de Declaração não têm por escopo o reexame meritório, mas sim a correção de vícios na decisão quanto esta apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, manifestando-se, ao final, pelo seu não provimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, reiterando seu recurso ordinário oposto às fls. 43, acompanhou a manifestação exarada pela douta AJCE, tão somente no sentido de que os Embargos de Declaração aludidos merecem ser conhecidos, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade, não merecendo o mérito a mesma sorte, impondo-se seu não provimento, considerada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na r. Decisão recorrida.

A Assessoria da Secretaria Geral manifestou-se igualmente pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pela sua rejeição, pois a Embargante repisa elementos já considerados durante a instrução processual, não sendo o caso de se atribuir o efeito infringente desejado pela recorrente, mantendo-se incólume a r. Decisão embargada, tendo em vista não haver contradição, obscuridade ou omissão no julgado, entendimento acompanhado pelo Senhor Secretário Geral.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela empresa CONSTRUTORA PROGREDIOR LTDA., em face do respeitável decisum da Colenda Segunda Câmara desta Corte, que, por unanimidade, julgou irregular o Contrato 007/SP-SA/SFCAF/2013, firmado pela Subprefeitura Santo Amaro para serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística da Praça Tuney Arantes, localizada à Rua Sargento Lourival Alves de Souza, e, por maioria, aplicou multa aos responsáveis, bem como determinou à referida Subprefeitura a adoção de providências visando a cobrança dos valores glosados.

2 – No mérito, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas manifestações ficam incorporadas a este voto e adotadas como razão de decidir, REJEITO-OS, tendo em vista não haver contradição, obscuridade ou omissão no julgado, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão recorrida.

É o meu voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.04.04 17:54:32 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Processo - TC/000561/2014

Contratante - Subprefeitura Santo Amaro

Contratado - Construtora Progredior Ltda.

Acompanhamento da execução do Contrato 007/SP-SA/SF-CAF/2013

Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística da Praça Tuney Arantes, localizada à Rua Sargento Lourival Alves de Souza, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

337ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística da Praça Tuney Arantes. 1. Medição indevida e pagamentos não justificados. Prejuízo ao erário. 2. Ausências de projeto para a execução de obra e de cronograma físico-financeiro. 3. Não retenção dos tributos. Art. 9º, §2º, Lei Mun. 13.701/2003. IRREGULAR. Votação unânime. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

CONSIDERANDO que o relatório produzido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou medição indevida, pagamentos não justificados ou indevidos, entre outras falhas, com apontamentos de prejuízo ao erário devidamente calculado pela equipe técnica indicando valores não justificados ou indevidos totalizando R$ 471.424,27;

CONSIDERANDO que a Assessoria Jurídica de Controle Externo indicou também falhas que ensejariam, não apenas a apuração das responsabilidades funcionais por prática de irregularidades/impropriedades, como também a possibilidade de exercício da pretensão administrativa punitiva deste Tribunal,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, considerando que as defesas apresentadas pelos agentes envolvidos e pela contratada não trouxeram elementos capazes de infirmar os achados de Auditoria, que apontaram prejuízo ao erário, julgar irregular a execução do Contrato 007/SP-SA/SF-CAF/2013, no período e valores examinados.

DECIDEM, ainda, por maioria, consoante voto proferido em separado pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, aplicar multa no valor máximo de R$ 768,41 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), com base na Portaria SG/GAB 01/2019, a cada um dos responsáveis indicados no item 3.7 do Relatório da Auditoria, considerando que, apesar da existência de irregularidades na execução contratual, houve aprovação e remuneração da contratada, sem, nem mesmo, aplicação de multa contratual.

DECIDEM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, determinar à Subprefeitura Santo Amaro que adote providências visando à cobrança dos valores glosados pela Auditoria, na forma indicada em seu Relatório de fls. 226/240.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, que, nos termos de seu relatório e voto, não aplicou multa e exarou outras determinações à Origem.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda "ad hoc" CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente, com voto
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 22/10/2019 14:13:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 04/11/2019 11:20:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.561/2014

Colenda Câmara

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 007/SP-SA/SF-CAF/2013, firmado pelo Município de São Paulo, por intermédio da Subprefeitura Santo Amaro e a Construtora Progredior Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística da Praça Tuney Arantes, localizada na Rua Sargento Lourival Alves de Souza, Santo Amaro.

A Auditoria produziu Relatório compreendendo o período de 05.09.2013 a 27.03.2014, apontando as seguintes diversas irregularidades:

1 - Até 27.03.2014 a SP-SA não havia sido emitido o Termo de Recebimento Provisório mencionado pelo artigo 73, inciso I, alínea a da Lei Federal n° 8.666/93.

2 - As obras foram executadas em divergência com um projeto básico deficiente (croqui) e sem o projeto executivo, infringindo o disposto no artigo 7° da Lei Federal n° 8.666/93.

3 - Tendo em vista que o objeto da contratação incluía serviços que não se enquadravam como serviços de manutenção e conservação, a Origem não poderia ter se utilizado da Ata de Registro de Preços nº 024/SIURB/12.

4 - Não foi localizado o cronograma físico-financeiro da obra, em infringência ao 7°, § 2°, inciso III da Lei Federal n° 8.666/93.

5 - Ocorreu a transferência irregular da execução do contrato a terceiro, infringindo o item 11.6 da Ata de Registro de Preços n° 024/SIURB/12 e o artigo 66 combinado com o inciso VI do artigo 78 da Lei Federal n° 8.666/93.

6 - Nos processos de pagamento não foram localizadas as cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos minerários e a cópia da última licença de operação do empreendimento responsável pela extração dos produtos de mineração, em desacordo com o subitem 5.5.c da Ata de Registro de Preços n° 024/SIURB/12.

7 - A execução dos serviços após o encerramento do prazo contratual foi processada em desacordo com as formalidades necessárias, infringindo o caput do art. 60 da Lei Federal n° 8.666/93 e o art. 49 do Decreto Municipal n° 44.279/03. Ademais, essa conduta caracteriza um contrato verbal, o que é coibido pelo parágrafo único do art. 60, combinado com o art. 66 da Lei Federal n° 8.666/93. O descumprimento do prazo contratual resultaria na aplicação de penalidade à contratada, fato que não se verificou.

8 - Nas vistorias datadas de 06.02.2014 e 27.03.2014 constataram-se trincas e fissuras nos passeios de concreto e de asfalto. Apesar da existência de defeitos na execução do objeto contratual, a Subprefeitura aprovou e remunerou a contratada por sua execução, em desacordo com a cláusula 11.5 da Ata de Registro de Preços n° 024/SIURB/12.

9 - Não foram localizadas a autorização e a justificativa técnica da fiscalização da Subprefeitura Santo Amaro para a remuneração do item de serviço "01-01-07 – Remoção de entulho com caçamba metálica, inclusive carga manual e descarga em bota-fora". Considerando-se a utilização dos itens de serviço "01-01-05 – Carga mecanizada e remoção de entulho, inclusive transporte até 1km", "01-01-10 – Transporte de entulho por caminhão basculante, a partir de 1km" e a distância média de ida e volta, além do 1° km, de 10,2 km ao bota-fora Porto de Areia Sete Praias Ltda., licenciado pela CETESB, o montante obtido, com BDI, é de R$ 9.085,38, o que significaria uma economia de R$ 33.750,36 (BDI incluso) em relação ao valor efetivamente pago. No que se refere aos quantitativos medidos, não está demonstrada nos processos de pagamentos a existência de 545,29 m3 de entulho.

10 - A medição do item de serviço "01-01-08 – Limpeza manual geral inclusive remoção de cobertura vegetal – tronco até 10cm – sem transporte", referente ao Passeio/ciclo faixa, foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 7.202,14 – BDI incluso.

11 - A medição do item de serviço "05-01-40 – Regularização com argamassa de cimento e areia – traço 1:3, espessura média 30mm" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 78.648,82 – BDI incluso.

12 - A medição dos itens de serviço "13-01-10 – Lastro de brita" e "13-01-14 – Lastro de concreto – 150kg cim/m3" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 46.515,51 – BDI incluso.

13 - A medição do item de serviço "13-02-04 – Acabamento de piso de concreto tipo bambolê", referente ao Passeio/ciclo faixa, foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 7.325,15 – BDI incluso.

14 - A medição do item de serviço "13-02-11 – Piso estrutural em concreto armado – 7cm", ao invés dos itens de serviço 17-02-42 – Passeio de concreto, fck=25 MPa, incluindo preparo da caixa e lastro de brita" e "17-02-40 – Pavimentação asfáltica para tráfego médio (por penetração)", referente ao Passeio/ciclo faixa, foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 73.888,04 – BDI incluso.

15 - A medição do item de serviço "17-02-50 – Guia de concreto reta ou curva, tipo PMSP", ao invés do item de serviço "05-16-00 – Fornecimento e assentamento de guias para jardim 7 X 11 X 100CM (IE-3)", foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 56.075,30 – BDI incluso.

16 - A medição do item de serviço "17-03-60 – Postes para voleibol, inclusive pintura e rede" foi processada em duplicidade e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 1.722,53 – BDI incluso.

17 - A medição dos itens de serviço "18-14-08 – Escorregador - C=3,00M - H = 1,80M - estrutura metálica", "18-14-11 – Gangorra com 3 pranchas - C=3,00M - H = 0,70M - estrutura metálica" e "18-14-15 – Balanço de 03 lugares c/ pneus - C=4,50M - H = 2,50M - estrutura metálica", no montante de R$ 11.964,24 (BDI incluso), é indevida, haja vista que os equipamentos instalados não atendem às especificações da Tabela de Custos Unitários de Edificações da SIURB.

18 - A medição dos itens de serviço "17B375 – Simulador de cavalgada triplo", "17B379 – Simulador de caminhada triplo conjugado" e "17B380 – Rotação vertical triplo conjugado", no montante de R$ 19.782,61 (BDI incluso), é indevida, haja vista que os equipamentos instalados não atendem às especificações da Ata de Registro de Preços nº 024/SIURB/12.

19 - Não se encontra demonstrada a execução do item de serviço "18B078 – Árvores Classe E DAP 5 de desenvolvimento lento" através do Termo de Contrato nº 007/SP-SA/SF-CAF/2013, no montante de R$ 3.782,52 – BDI incluso, pois na vistoria datada de 27.03.2014 os serviços de paisagismo (exceto o plantio de grama esmeralda) estavam sendo executados por equipes da própria subprefeitura.

20 - A medição do item de serviço "15-03-10 – Esmalte sintético – esquadrias e peças de serralheria" foi processada em duplicidade e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 10.345,82 – BDI incluso.

21 - A medição do item de serviço "17-01-27 – FP.04 – Alambrado em tubo galvanizado e tela galvanizada H=2,00M" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 14.039,25 – BDI incluso.

22 - A medição do item de serviço "17-01-32 – FP.02 – Gradil de ferro perfilado, tipo parque com mureta – GPM-1/DEPAVE" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 40.642,10 – BDI incluso.

23 - A medição do item de serviço "17-01-38 – PP.42 – Portão de ferro perfilado, tipo parque (GP-5/GPM-1) 6,00M, 2 folhas" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 2.285,55 – BDI incluso.

24 - A medição do item de serviço "17-01-90 – Gradil de ferro galvanizado eletrofundido – barra 25X2mm – malha 65X132mm – montante com distância de 1650mm – sem pintura" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 14.148,08 – BDI incluso.

25 - Não se encontra justificada a medição dos itens de serviço "02-04-09 – Armadura em aço CA-60 - tela", "02-05-10 – Concreto fck=25MPa - usinado", "03-01-01 – Forma comum de tábuas de pinus – plana", "03-03-30 – Bombeamento de concreto", "10-11-89 – Cantoneira de ferro 1"x1"x1/8" para apoio e chumbamento das grelhas de ferro", "13-01-10 – Lastro de brita" e "13-02-02 – Cimentado comum, desempenado e alisado - espessura 20mm", referentes à pista de skate, no montante de R$ 47.713,39 – BDI incluso.

26 - A medição do item de serviço "18-12-06 – IC.06 – Banco em concreto aparente, tipo PMSP" foi inadequada e ocasionou prejuízo ao erário no montante de R$ 8.900,09 – BDI incluso.

27 - A medição do item de serviço "18B025 – Mesa(1) banco(3) concreto aparente (jogo damas) DEPAVE (MB99)", no montante de R$ 18.718,10 (BDI incluso), é indevida, haja vista a divergência no número de equipamentos instalados e a ausência de jogo damas em todos os elementos.

28 - Não constam dos Processos de Pagamento justificativas ou notas que esclareçam a ausência das retenções de INSS e ISS, não estando justificado assim a não retenção desses impostos na fonte.

29 - Não ficou evidenciado o cumprimento do disposto no item III da Portaria nº 43/SMSP/GAB, de 17 de junho de 2005 e do §2º do art. 12 do Decreto Municipal nº 53.694/13, referentes ao tempo utilizado pela fiscalização para atestar as medições, em virtude da ausência de data e protocolização das solicitações apresentadas pela contratada.

Foram intimados o então Subprefeito de Santo Amaro, os indicados como responsáveis pelas infringências apontadas, bem como a Construtora Progredior Ltda., tendo apresentado suas defesas.

Em nova manifestação, agora com as defesas apresentadas, a equipe de auditoria reiterou as conclusões anteriormente alcançadas, exceto quanto aos apontamentos descritos nos itens 9 (Não foram localizadas a autorização e a justificativa técnica da fiscalização da Subprefeitura Santo Amaro para a remuneração do item de serviço "01-01-07 " e "01-01-10 ") e 28 (falta de justificativas ou notas esclarecendo a ausência das retenções de INSS e ISS na fonte).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em relação aos itens 8 a 27, acompanhou o entendimento da Auditoria por seus próprios fundamentos, em decorrência do amplo suporte em evidências de cunho fático e técnico.

Enfatizou que, em diversos pontos, houve a indicação de prejuízo ao Erário, o que ensejaria não apenas a apuração das responsabilidades funcionais pela prática das irregularidades/impropriedades praticadas, como também a possibilidade de exercício da pretensão administrativa punitiva deste Tribunal de Contas.

Acrescentou, ainda, no que diz respeito à constatação de prejuízo ao Erário, respeitado o contraditório e a ampla defesa, a sua direta e negativa repercussão quanto ao acolhimento dos efeitos financeiros na ocasião do julgamento do presente processo.

Quanto aos demais itens do Relatório de Acompanhamento, posicionou-se com as conclusões alcançadas pela Auditoria, pelos seus próprios fundamentos, quanto aos aspectos jurídicos subsumidos das evidências técnicas e fáticas apresentadas, em especial: a utilização indevida da Ata de Registro de Preços, consubstanciada na constatação da Especializada de que houve, *in casu*, a construção de uma quadra poliesportiva e o remodelamento com ampliação da pista de skate, não englobados nos serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, conservação, reparação, adaptação e modificação, de que

trata a Ata de Registro de Preços nº 024/SIURB/12.

Realçou os apontamentos relativos às ausências de projeto executivo para a execução de obra e de cronograma físico-financeiro e a não retenção dos tributos devidos, nos termos do artigo 9º da Lei Municipal nº 13.701/2003, c/c §2º do mesmo dispositivo legal.

Entendeu, em relação ao item 6, que, a despeito da apresentação extemporânea das cópias das notas fiscais de aquisição dos produtos minerários e a cópia da última licença de operação do empreendimento responsável pela extração dos produtos de mineração, as justificadas apresentadas pela Origem seriam suficientes para superação do apontamento.

Ao final, pronunciou-se pelo não acolhimento da execução tratada nos autos.

O Órgão Fazendário requereu o julgamento pela regularidade da execução objeto dos autos, relevando-se eventuais impropriedades apontadas pelos técnicos deste Tribunal.

A Secretaria Geral endossou os termos da manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pelo não acolhimento da Execução parcial em julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 – O Relatório produzido pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou medição indevida, pagamentos não justificados ou indevidos, entre outras falhas, com apontamentos de prejuízo ao erário devidamente calculado pela equipe técnica indicado valores não justificados ou indevidos totalizando R$ 471.424,27. A reforma da praça, contratada por R$ 999.977,71, poderia, então, ter sido executada por R$ 528.553,44.

2 - A Assessoria Jurídica de Controle Externo indicou também falhas que ensejariam, não apenas a apuração das responsabilidades funcionais por prática de irregularidades/impropriedades, como também a possibilidade de exercício da pretensão administrativa punitiva deste Tribunal.

3 - Observo que, em visita ao local realizada em 19-09-2019, técnicos do meu Gabinete constataram que há, ainda, serviços exequíveis: substituição de bancos e mesas com as bordas quebradas e/ou ferragem aparente; Reinstalação de bancos e mesas tortos, inclinados; Substituição/Conserto do alambrado da quadra poliesportiva; Colocação de porta na quadra poliesportiva; Recolocação das tabelas de basquete na quadra poliesportiva; Pintura da quadra poliesportiva; Substituição de equipamentos da estação de ginástica e do parque infantil que estão quebrados e/ou enferrujados; Recolocação da grade de proteção na pista de skate em forma de “Bowl”; Serviços/Reparos necessários para a reativação da pista de skate; Substituição de lixeiras quebradas; entre outros, necessários à revitalização do local.

4 - Como as defesas apresentadas pelos agentes envolvidos e pela contratada não trouxeram elementos capazes de infirmar os achados de Auditoria, que apontaram prejuízo ao erário, julgo irregular o acompanhamento da execução contratual, no período e valores examinados.

5 – Em razão do tempo decorrido e para que não haja mais prejuízo ao erário, a Origem deve adotar as necessárias providências para que a contratada, com o intuito de ressarcir o erário dos valores indevidamente pagos, corrigidos monetariamente, se disponha a executar as obras necessárias de refazimento da praça, deixando-a em melhores condições de uso para a população, bem como recolher eventual diferença entre os valores indevidamente pagos e o valor gasto com tais obras.

6 - As obras necessárias para refazimento da praça deverão ser identificadas e orçadas pela Subprefeitura de Santo Amaro e, após a sua execução, tais despesas deverão ser documentalmente comprovadas com memorial descritivo.

7 - As medidas adotadas pela Subprefeitura Santo Amaro devem ser informadas a este Tribunal no prazo de 60 dias.

É como voto.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/AAC/ ecg

Assinado digitalmente
por DOMINGOS
ODONE DISSEI
Data: 30/09/2019
10:31:13 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo **TC nº : 72.000.561/14-88**

Interessados : SP-AS Subprefeitura Santo Amaro
Construtora Progredior Ltda.

Assunto : serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística de praça

VOTO EM SEPARADO

Na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, cujas razões passam a integrar este voto, entendo que as irregularidades apontadas pela Auditoria não restaram superadas pelas defesas apresentadas, decorrentes, em sua maior parte, da realização de serviços que não se enquadram como serviços gerais de manutenção e conservação, para fins de utilização de Ata de Registro de Preços de Siurb (024/2012).

No caso concreto, em que pese o objeto da Ata e do Contrato fosse serviços de manutenção, conservação e revitalização paisagística, houve também a construção de quadra poliesportiva e remodelamento com ampliação de pista de skate, desvirtuando, portanto, a sua finalidade, dentre outras várias irregularidades detalhadamente constatada pela Auditoria nos autos do TC 561/2014, em Relatório de fls. 226/240.

Diante do exposto, **julgo irregular a execução do contrato nº007/SP-AS/SF-CAF/2013, no período examinado.**

Aplico multa no valor máximo de R$ 768, 41 com base na Portaria SG/GAB 01/2019 , a cada um dos responsáveis indicados no item 3.7 do Relatório mencionado, considerando que, não obstante a existência de irregularidades na execução contratual, houve aprovação e remuneração da contratada, sem, nem mesmo, aplicação de multa contratual.

Determino à Origem que adote providências visando à cobrança dos valores glosados pela Auditoria, na forma indicada em seu Relatório de fls. 226/240.

Plenário Cons. PAULOPLANET BUARQUE, 25 de setembro de 2019.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

csl